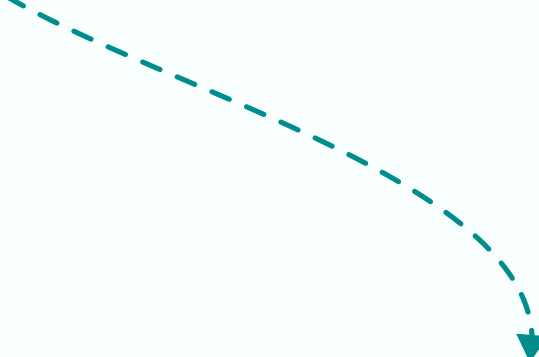


Reestruturações Empresariais no IRC: Regime e Consequências Fiscais

Unidade Curricular: Fiscalidade II
Professor: Fernando Pinto Marques
Ano Letivo: 2025/26
Turma: S03 | Grupo 7

António Nobre nº 65439
Beatriz Abreu nº 59704
Felipe Costa nº 65222
Inês Soeiro nº 60037
João Barros nº 61996





ARTIGO 117.º – Obrigações Declarativas



Obrigações Declarativas

→ Art. 117.º, n.º 1, CIRC

- a) **Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação** (artigos 118.º e 119.º);
- b) **Declaração periódica de rendimentos** (artigo 120.º);
- c) **Declaração anual de informação contabilística e fiscal** (artigo 121.º);
- d) **Declaração financeira e fiscal por país** (artigo 121.º-A);
- e) **Declaração de Substituição** (artigo 122.º).

Obrigações Declarativas – Regras Gerais

→ **Art. 117.º, n.º 2, CIRC**

- Uso obrigatório de formulários do Ministério das Finanças; anexos são parte integrante da declaração.

→ **Art. 117.º, n.º 3, CIRC**

- Envio obrigatório por transmissão eletrónica através do Portal das Finanças.

→ **Art. 117.º, n.º 5, CIRC**

- Se a AT tiver dúvidas após a receção, notifica o sujeito passivo (prazo mínimo de 5 dias para resposta)

Obrigações Declarativas

→ **Dispensa de entregar declaração periódica (Art. 117.º, n.º 6, CIRC)**

- a) Entidades isentas (art. 9), exceto se tiverem de pagar tributações autónomas, ou se tiverem obtido rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com carácter definitivo.
- b) Entidades que não geram rendimentos no âmbito do IRC, exceto se tiverem de pagar tributações autónomas.
- Entidades não residentes sem estabelecimento estável que apenas tenham rendimentos sujeitos a retenção na fonte definitiva (n.º 8).

→ **Transparência Fiscal (Art. 117.º, n.º 9, CIRC)**

- As sociedades abrangidas pelo (Artigo 6º do CIRC) mesmo que não paguem IRC diretamente, são obrigadas a entregar todas as declarações.

Exemplo Prático – Art. 117.º, n.º 6 :

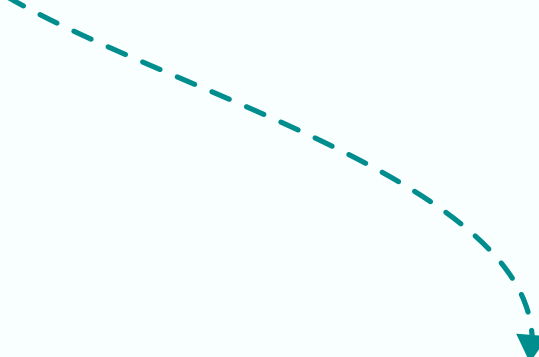
Dados: A câmara Municipal de Aveiro, durante o ano de 2026, realizou pagamentos no valor global de 8.000 €, relativamente aos quais não possui qualquer documento de suporte (fatura ou equivalente).

Consequência: Embora esteja isenta de IRC sobre os seus rendimentos, a entidade perde a dispensa de entrega da declaração porque estes pagamentos não documentados estão sujeitos a Tributações Autónomas.

Exemplo Prático – Art. 117.º, n.º 9 :

Dados: A "Silva & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL" é uma sociedade de profissionais abrangida pelo regime de Transparência Fiscal (Art. 6.º do CIRC). No ano de 2026, a sociedade obteve um lucro de 100.000€.

Consequência: A sociedade não paga IRC sobre esse lucro. No entanto, pelo n.º 9 do Art. 117.º, a sociedade é obrigada a entregar todas as declarações.



ARTIGO 118.º – Declaração de Inscrição, de Alterações ou de Cessação



Declaração de Início de Atividade, de Alterações ou de Cessação

→ Declaração de início de atividade (Art. 118.º, n.º 1 e 2, CIRC)

- **15 dias:** Após o pedido de registo na Conservatória (Registo Comercial).
- **90 dias:** Após a inscrição no RNPC (se não houver registo comercial).
- A entrega da declaração de início de atividade para efeitos de IVA dentro destes prazos substitui, para todos os efeitos, a declaração de inscrição em IRC (n.º 2).

→ Declaração de Alterações (Art. 118.º, n.º 5, CIRC)

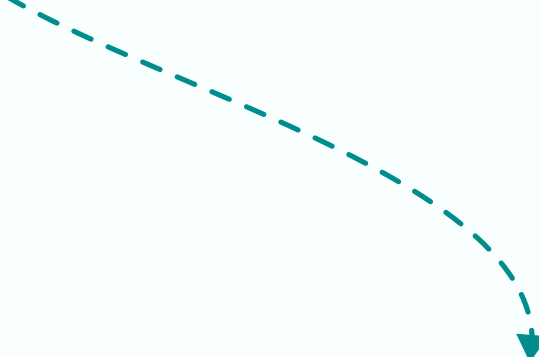
- a) **15 dias:** Se a empresa tiver atividade em IVA.
- b) **30 dias:** Nos restantes casos.

→ Declaração de Cessação (Art. 118.º, n.º 6, CIRC)

- **30 dias:** A contar da data em que a atividade termina efetivamente.

→ Dispensa de entrega (Art. 118.º, n.º 7 e 8, CIRC)

- Dispensa de comunicar alterações ou cessação se estes factos já estiverem registados na Conservatória do Registo Comercial



ARTIGO 120.º – Declaração Periódica de Rendimentos



Declaração de Periódica de Rendimentos

→ Prazos de Entrega (Art. 120.º, n.º 1 a 3, CIRC)

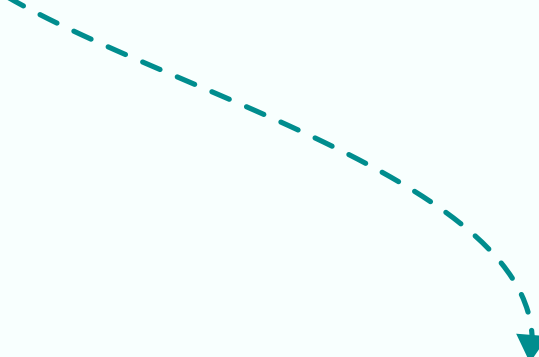
- **Regra Geral (Ano Civil):** Até ao último dia do mês de maio (n.º 1).
- **Período Especial:** Até ao último dia do 5.º mês após o fecho de contas (n.º 2).
- **Cessação de Atividade:** Até ao último dia do 3.º mês após a data da cessação (n.º 3).

→ Grupos de Sociedades (Art. 120.º, n.º 6, CIRC)

- a) Empresa dominante entrega a declaração periódica do grupo.
- b) Cada subsidiária entrega a sua declaração individual.

→ Rigor Contabilístico (Art. 120.º, n.º 10, CIRC)

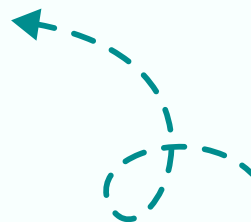
- Os dados da declaração devem coincidir exatamente com os da contabilidade.



ARTIGO 121.º – Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal



Informação Contabilística e Fiscal



→ **Natureza da Declaração (Art. 121.º, n.º 1, CIRC)**

- Agrega toda a informação contabilística e fiscal anual da empresa num modelo único.

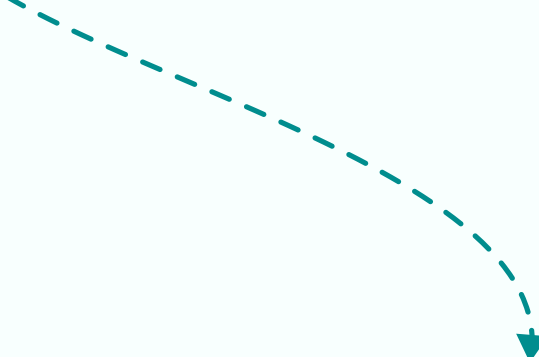
→ **Prazos de Entrega (Art. 121.º, n.º 2 e 3, CIRC)**

- **Regra Geral:** Até 15 de julho
- **Anos Fiscais Diferentes:** Até ao 15.º dia do 7.º mês após o fecho do período.

→ **Rigor dos Dados (Art. 121.º, n.º 5, CIRC)**

- Obrigatoriedade de concordância exata entre a declaração e a contabilidade





ARTIGO 121.º-A – Declaração Financeira e Fiscal por País

Declaração Financeira e Fiscal por País

Abrangência → Art. 121.º-A, nº 1, CIRC

- Grupos multinacionais com rendimentos consolidados $\geq 750.000.000$

Obrigações principais → Art. 121.º-A, nº 5, CIRC

O que é declarado:

- Rendimentos brutos e lucros;
- Imposto pago vs Imposto devido;
- Número de trabalhadores e valor líquido dos ativos tangíveis;
- Capital social e resultados transitados por cada jurisdição.

Prazos → Art. 121.º-A, nº 3, CIRC

- 12 meses após o fecho do ano fiscal do grupo

Comunicação → Art. 121.º-A, nº 4, CIRC

- Qualquer entidade do grupo em Portugal deve informar a AT sobre a entidade declarante e o país onde os dados vão ser entregues até ao fim de maio.

Obrigação secundária de reporte → Art. 121.º-A, nº 2, CIRC

- A entidade portuguesa entrega o relatório se a empresa dominante não o fizer ou se houver falha na troca de dados entre países.

Simplificação de reporte → Art. 121.º-A, nº 9, CIRC

- Possibilidade de designar uma única empresa no grupo para o reporte global.

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo : Um grupo multinacional tem a sua sede em Portugal e fatura 800 milhões de euros anualmente.

Dados:

- O grupo tem 500 trabalhadores em Portugal (onde declara pouco lucro)
- 2 trabalhadores numa ilha com taxa 0% de imposto (onde declara a maior parte do lucro).

Aplicação do 121.º-A: A empresa-mãe deve entregar a declaração com os seguintes dados por país:

- Número de funcionários
- Lucro declarado
- Imposto Pago

Consequência: A Autoridade Tributária compara os dados e percebe que o lucro na ilha não bate certo com o número de trabalhadores.

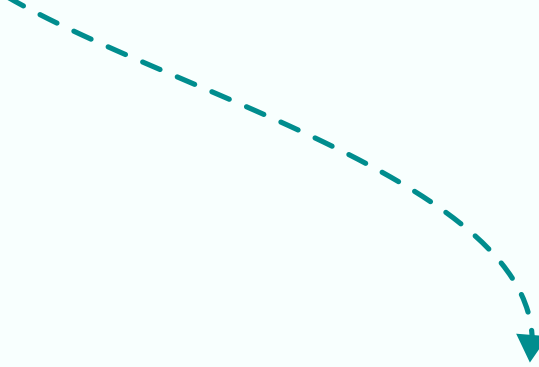
Exemplo: Uma empresa em Portugal pertence a um grupo dos EUA que fatura 5 mil milhões de euros.

Dados:

- Por algum motivo político ou falha técnica, os EUA não enviam o relatório financeiro para Portugal .

Aplicação do 121.º-A (n.º 2): A empresa portuguesa é notificada pela AT. Como a empresa dominante não entregou ou os dados não chegaram, a subsidiária em Portugal passa a ser obrigada a apresentar os dados do grupo de que dispõe.

Consequência: Assim, Portugal garante que tem acesso à informação financeira, mesmo que a sede estrangeira falhe.



ARTIGO 122.º – Declaração de Substituição



Declaração de Substituição – Regras Gerais

→ Correção a favor do estado (Art. 122.º, n.º 1, CIRC)

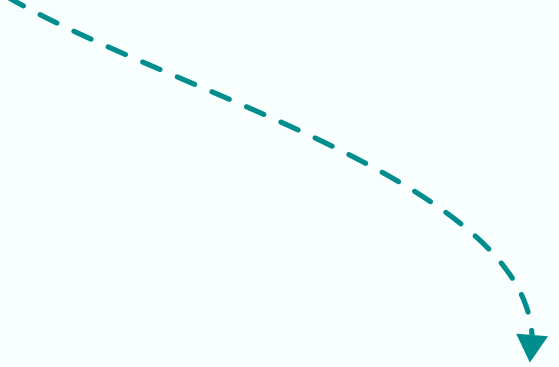
- Sempre que tenha sido liquidado imposto inferior ao devido;
- Sempre que tenha sido declarado prejuízo fiscal superior ao efetivo.

→ Correção a favor do sujeito passivo (Art. 122.º, n.º 2, CIRC)

- Sempre que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo inferior ao efetivo.
- **Prazo:** 1 ano a contar do termo do prazo legal de entrega.

→ Grupos de sociedades (Art. 122.º, n.º 5, CIRC)

- Se uma subsidiária substituir a sua declaração individual, a sociedade dominante é obrigada a substituir a declaração periódica do grupo.



ARTIGO 104.º – Regras de Pagamento

Pagamento – Regras de Pagamento

→ Art. 104.º, n.º 1, CIRC

- a) **pagamentos por conta** (JUL, SET, 15 DEZ ou 7º, 9º e 15 dias do 12º mês);
- b) **acerto final com a declaração periódica** (mod. 22 – 5º mês seguinte) – imposto total calculado na declaração com valores já entregues por conta. Pagando-se a diferença;
- c) **novo acerto, se houver declaração de substituição** – Se a empresa apresentar uma declaração de substituição nos termos do artigo 122.º (erros).

Pagamento – Regras de Pagamento

→ Art. 104.º, n.º 2, CIRC

a) Se o valor apurado na declaração, após deduzir os montantes dos n.º 2 e 4 do art. 90.º, for negativo:

Montante a recuperar = |Valor apurado líquido| + Pagamentos por conta efetuados

b) Quando esse valor, não sendo negativo, for inferior aos pagamentos por conta:

Montante a recuperar = Pagamentos por conta efetuados – Valor apurado na declaração

Exemplo nº 2 alínea “a”:

Exemplo

- valor apurado na declaração: – €800
- pagamentos por conta já feitos: €3.000

Reembolso:

- €800 + €3.000 = €3.800.

Exemplo nº 2 alínea “b”:

Exemplo

- valor apurado na declaração: €4.500
- pagamentos por conta: €6.000

Reembolso:

- €6.000 – €4.500 = €1.500.

Pagamento – Regras de Pagamento

- Reembolso até ao fim do 3.º mês seguinte ao envio da declaração (enviada no prazo legal + sem erros)

→ **Art. 104.º, n.º 3, CIRC**

- Valores inferiores a €200 – Paga junto com o envio da declaração.

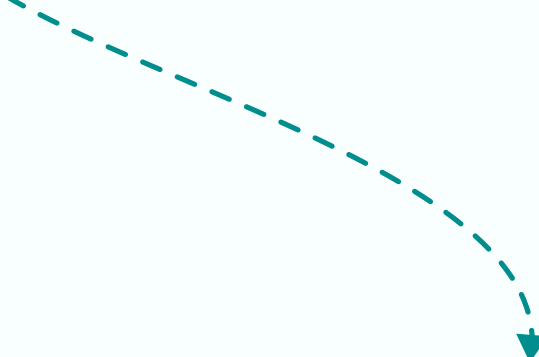
→ **Art. 104.º, n.º 4, CIRC**

- Passíveis de juros compensatórios/indemnizatórios (taxa idêntica utilizada a favor do Estado)

→ **Art. 104.º, n.º 5 e 6, CIRC**

- Valores inferiores a €25 – Sem reembolso (nº 2) e Pagamento (b e c, do n.º 1).

→ **Art. 104.º, n.º 7, CIRC**



ARTIGO 105.º – Cálculo dos pagamentos por conta



Cálculo dos pagamentos por conta

→ Art. 105.º, n.º 2 e 3, CIRC

Se $VN \leq €500.000$

$PPC = 80\% \times \text{base} / 3$

Se $VN > €500.000$

$PPC = 95\% \times \text{base} / 3$

Onde:

base = imposto liquidado do ano anterior – dedução da al. e) , n.º 2 do art. 90.º

→ Art. 105.º, n.º 1, CIRC

Exemplo

Volume de Negócios = **€420.000**

imposto liquidado no período anterior: **€30.000**

dedução relevante: **€2.000**

base de cálculo: **€28.000.**

base: **€28.000**

80% = **€22.400**

dividido por 3 = **€7.466,67**

Arredondando por excesso:

cada pagamento por conta = **€7.467.**

Cálculo dos pagamentos por conta

→ Art. 105.º, n.º 4 CIRC

Período de tributação anterior é inferior a 12 meses, o imposto a considerar deve ser convertido no valor que corresponderia a um período de 12 meses, de forma proporcional.

Imposto anualizado = Imposto do período curto × (12 / nº de meses do período)

Exemplo

- Volume de negócios = **€420.000**
- Período anterior = **9 meses**
- Imposto apurado = **€18.000**
- Dedução = **€2.000**

$$\text{€18.000} \times (12 / 9) = \text{€24.000}$$

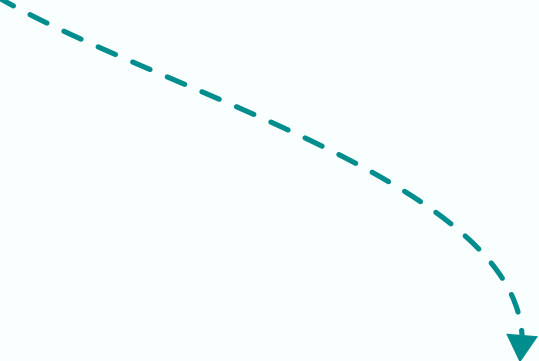
$$\text{€24.000} - \text{€2.000} = \text{€22.000}$$

$$80\% \times \text{€22.000} = \text{€17.600}$$

$$\text{€17.600} / 3 = \text{€5.866,67}$$

Arredondando por excesso:

cada pagamento por conta = €5.867



ARTIGO 104.º-A e 105.º-A – Derrama Estadual



Pagamento da derrama estadual

Pagamento → Art. 104.º-A, CIRC

- Feito em 3 pagamentos adicionais por conta
- Com o mesmo calendário do art. 104.º
- Há acerto na declaração periódica
- Pode haver reembolso

Cálculo → Art. 105.º-A, CIRC

- Só existe Pagamento Adicional por Conta (PAC) se, no período anterior, houver derrama estadual devida
- Incide sobre a parte do **lucro tributável** que excede **€1.500.000**
- Aplica taxas progressivas:
 - **3%:** de €1.500.000 a €7.500.000
 - **5%:** de €7.500.000 a €35.000.000
 - **9%:** acima de €35.000.000

Exemplo

Lucro tributável = **€10.000.000**

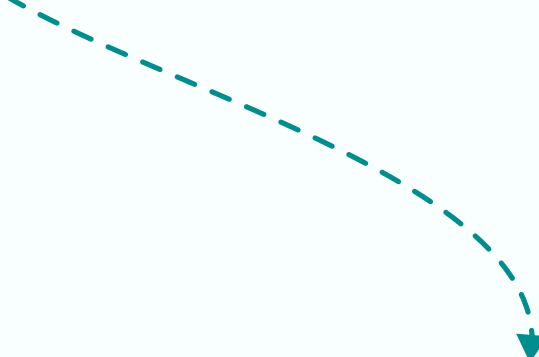
Excedente a **€1.500.000** = **€8.500.000**

€6.000.000 × 3% = €180.000

€2.500.000 × 5% = €125.000

PAC total = €305.000.

€305.000/3 = €101.667 (JUL/SET/15 DEZ)



ARTIGO 123.º – Obrigações Contabilísticas



Obrigações contabilísticas

Abrangência → Art. 123.º, nº 1, CIRC

- Entidades com atividade comercial, industrial ou agrícola
- Sociedades, cooperativas e empresas públicas
- Não residentes com estabelecimento estável em Portugal

Obrigações principais → Art. 123.º, nº 1, CIRC

- **Contabilidade organizada**, nos termos da lei (**10 anos** – Art. 130.º, nº 1, CIRC)
- Apta ao controlo do lucro tributável

Regras de execução → Art. 123.º, nº 2, CIRC

- Lançamentos com documentos **justificativos**
- Registo **cronológico** das operações
- Erros devem ser regularizados logo que detetados

Prazos → Art. 123.º, nº 3, CIRC

- Atraso máximo na contabilidade: **90 dias**
- Capacidade de exportação de ficheiros nos termos legais

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

ARTIGO 69.º – Âmbito e condições de aplicação



→ **Artigo 69.º: REGIME OPCIONAL (nº1):**

- **Definição de grupo (nº2):**

- ≥ 75% do capital
- > 50% dos direitos de voto

- **Condições cumulativas (nº3):**

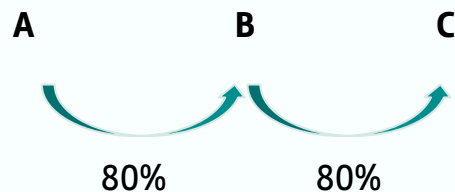
- Sede e direção efetiva em Portugal + sujeição ao regime geral de IRC, à taxa normal mais elevada
- Participação detida há mais de 1 ano
- A dominante não pode ser dominada por outra sociedade residente em Portugal
- Sem renúncia ao regime nos 3 anos anteriores

EXEMPLO: A sociedade A detém **80%** do capital da sociedade B e mais de **50%** dos direitos de voto. Ambas têm sede e direção efetiva em Portugal, estão sujeitas ao regime geral de IRC, a participação é detida há mais de 1 ano, e a dominante não renunciou ao regime nos 3 anos anteriores.

→ A pode optar pela aplicação do regime ao grupo.

- **Não podem integrar o grupo (n.º 4):**
 - Inativas/Dissolvidas
 - Processo especial de recuperação ou falência
 - Prejuízos fiscais nos 3 exercícios anteriores
 - Taxa inferior sem renúncia
 - Período de tributação diferente
 - Forma jurídica não admitida
- **Participações indiretas (n.os 5 e 6):**
 - Contam para o apuramento dos 75%
 - Cálculo por multiplicação sucessiva
- **Comunicação à AT (n.º 7):** opção, alterações, renúncia e cessação
- **Cessaçã do regime (n.º 8):** perda dos requisitos legais
- **Prova das condições (n.º 12):** cabe à sociedade dominante

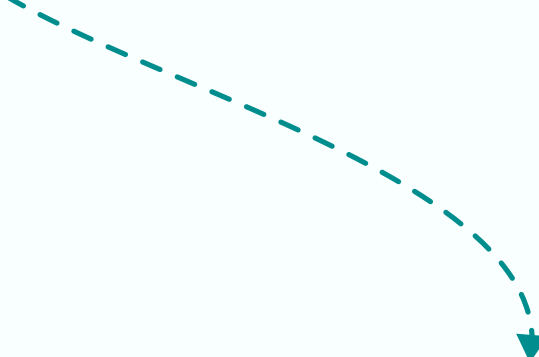
EXEMPLO:



Participação indireta de A em C:
 $80\% \times 80\% = 64\%$

Conclusão:

Como o art. 69.º, n.º 2 exige $\geq 75\%$ do capital,
a sociedade C não pode integrar o grupo de A com base apenas nesta participação indireta.



ARTIGO 69.º A – Sociedade dominante com sede noutro Estado membro da UE/EEE





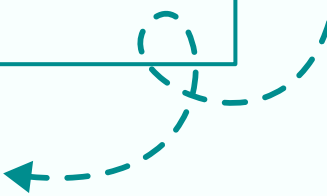
Condições principais (n.º 1):

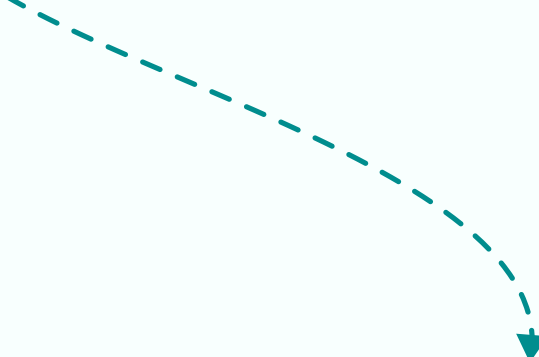
- Dominante com sede/direção efetiva na UE/EEE
- Residência em Estado com cooperação administrativa fiscal
- Participação detida há mais de 1 ano
- Sem renúncia ao regime nos 3 anos anteriores
- Sujeita e não isenta de imposto equivalente ao IRC
- Sociedade de responsabilidade limitada

Obrigação adicional (n.º 3): designação de sociedade do grupo, residente em Portugal, para cumprir as obrigações perante a AT

EXEMPLO: A sociedade X, com sede em Espanha, detém há mais de 1 ano 80% do capital das sociedades portuguesas Y e Z, com mais de 50% dos direitos de voto. Estando X sujeita e não isenta de imposto equivalente ao IRC, o regime pode ser aplicado.

→ A sociedade Y é designada para cumprir as obrigações perante a AT.





ARTIGO 70.º – Determinação do lucro tributável



→ **Artigo 70.º**: Soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais das sociedades do grupo, corrigida, sendo caso disso, pelo efeito da opção prevista no art. 67.º, n.º 5

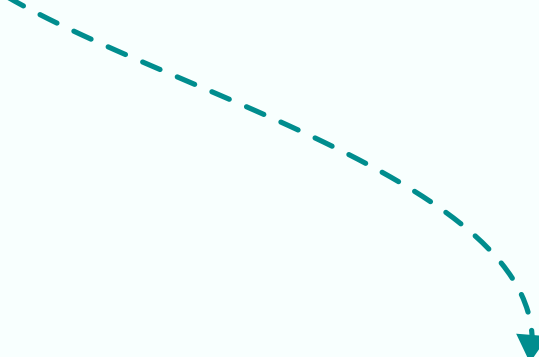
EXEMPLO: Admita-se que, no mesmo período de tributação, as sociedades do grupo apresentam os seguintes resultados individuais:

- Sociedade A: lucro tributável de 1.200.000 €
- Sociedade B: prejuízo fiscal de 300.000 €
- Sociedade C: lucro tributável de 150.000 €

Soma algébrica:

$$1.200.000 \text{ €} - 300.000 \text{ €} + 150.000 \text{ €} = 1.050.000 \text{ €}$$

→ **Lucro tributável do grupo** = 1.050.000 €



ARTIGO 71.º – Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Regras fundamentais:

- **Prejuízos anteriores ao regime: deduzíveis até ao limite do lucro da própria sociedade**

→ **Art. 71.º, n.º 1, al. a) CIRC**

- **Prejuízos durante o regime: deduzíveis no lucro consolidado do grupo**

→ **Art. 71.º, n.º 1, al. b) CIRC**

- **Prazo de dedução: 5 ou 12 anos**

→ **Art. 52.º, n.º 2 CIRC**

- **Limite de dedução: máximo de 65% do lucro tributável**

→ **Art. 52.º, n.º 1 CIRC**

Regras fundamentais:

- Saída do grupo: prejuízos do regime NÃO são dedutíveis após a saída

→ Art. 71.º, n.º 1, al. c) CIRC

- Grupo continua após saída: extingue-se a quota-parte dos prejuízos das sociedades que saíram

→ Art. 71.º, n.º 1, al. d) CIRC

Cláusula anti-evasão (n.º 7):

- Regime não se aplica se o objetivo principal for evasão fiscal

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo 1 – **Prejuízos anteriores ao regime** (alínea a) do n.º 1)

Dados:

- Sociedade X entra no grupo com prejuízos anteriores de 200.000 €
- No primeiro ano no grupo, a Sociedade X gera lucro de 50.000 €
- As outras sociedades do grupo têm lucro de 500.000 €

Cálculo:

- Os prejuízos anteriores de 200.000 € só podem ser deduzidos até 50.000 € (limite do lucro da própria X)
- Os restantes 150.000 € mantêm-se para anos seguintes (dentro do prazo do art. 52.º)
- O lucro das outras sociedades (500.000 €) não pode absorver os prejuízos anteriores da X

Exemplo 2 – **Dedução de prejuízos durante o regime** (alínea b) do n.º 1)

Dados:

- Lucro tributável consolidado do grupo: 1.000.000 €
- Prejuízos fiscais do grupo apurados no período: 300.000 €

Cálculo:

$1.000.000 \text{ €} - 350.000 \text{ €} = 600.000 \text{ €}$ ← matéria coletável

Poupança fiscal (IRC a 21%):
 $350.000 \text{ €} \times 21\% = 73.500 \text{ €}$

Exemplo 3 – **Saída da sociedade do grupo** (alínea c) do n.º 1)

Dados:

- Sociedade Y sai do grupo
- Prejuízos fiscais verificados durante o regime (não deduzidos): 100.000 €

Efeito:

- Esses 100.000 € NÃO são dedutíveis após a saída
- → Perda total do direito à dedução

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo 4 – **Grupo continua após saída** (alínea d) do n.º 1)

Dados:

- Grupo continua após saída das sociedades A e B
- Quota-parte dos prejuízos fiscais imputável a A e B: 150.000 €

Efeito:

- Extingue-se o direito à dedução da quota-parte de 150.000 €
- → Não podem ser usados pelo grupo remanescente

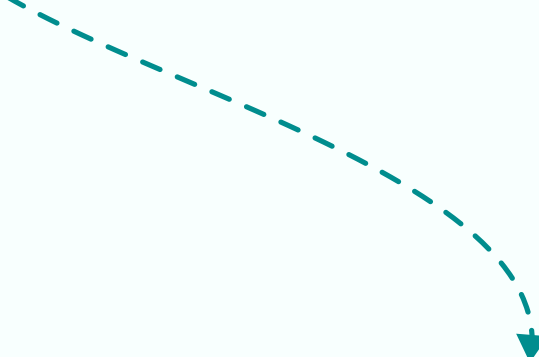
Exemplo 5 – **Cláusula anti-evasão fiscal** (n.º 7)

Situação:

- Operação de reestruturação ou entrada no grupo com principal objetivo de evasão fiscal
- Sem razões económicas válidas

Consequência:

- O regime não se aplica
- A Autoridade Tributária pode desconsiderar a dedução dos prejuízos
- → Tributação imediata + juros + eventual contraordenação



ARTIGO 72.º – Regime aplicável



Regras fundamentais:

A transformação de sociedades não implica alteração do regime fiscal nem determina consequências em IRC

→ Art. 72.º, n.º 1 CIRC

• **Transformação de sociedade civil em comercial: lucro anterior à transformação segue regime do art. 6.º**

→ Art. 72.º, n.º 2 CIRC

• **No exercício da transformação, deve separar-se o lucro antes e depois da transformação**

→ Art. 72.º, n.º 3 CIRC

• **Os prejuízos anteriores à transformação podem ser deduzidos nos lucros da sociedade resultante**

→ Art. 72.º, n.º 3 (parte final) CIRC

• **A data de aquisição das novas partes sociais é a mesma das partes sociais que lhes deram origem**

→ Art. 72.º, n.º 4 CIRC

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo 1 – Transformação sem efeitos fiscais (n.º 1)

Dados:

- Sociedade "XYZ, Lda" transforma-se em "XYZ, SA"
- A sociedade mantém a mesma atividade, os mesmos sócios e os mesmos ativos

Efeito:

- Não há qualquer tributação em IRC
- O regime fiscal mantém-se inalterado
- Não se paga IRC só por mudar a forma jurídica

Exemplo 2 – Transformação de sociedade civil em comercial (n.º 2)

Dados:

- Uma sociedade civil (sem forma comercial) transforma-se em sociedade comercial (Lda)
- Até à data da transformação, teve um lucro de 100.000 €

Efeito:

- A esse lucro aplica-se o regime de transparência fiscal (art. 6.º, n.º 1)
- → Os sócios são tributados em IRS/IRC diretamente, não a sociedade

Exemplo 3 – Separação de lucros antes/depois da transformação (n.º 3)

Dados:

- Sociedade transforma-se a 30 de junho
- Lucro de janeiro a junho (antes): 80.000 €
- Lucro de julho a dezembro (depois): 120.000 €

Cálculo:

- O lucro antes (80.000 €) e depois (120.000 €) são determinados separadamente
- Cada um segue o regime fiscal aplicável ao respetivo período

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo 4 – **Dedução de prejuízos anteriores à transformação** (n.º 3 – parte final)

Dados:

- Sociedade transforma-se a 30 de junho
- Lucro total do ano (antes + depois): 200.000 €
- A sociedade tinha prejuízos anteriores à transformação de 50.000 €

Cálculo:

- Os 50.000 € de prejuízos podem ser deduzidos nos lucros da sociedade resultante
 - → Matéria coletável = 200.000 € – 50.000 € = 150.000 €
-

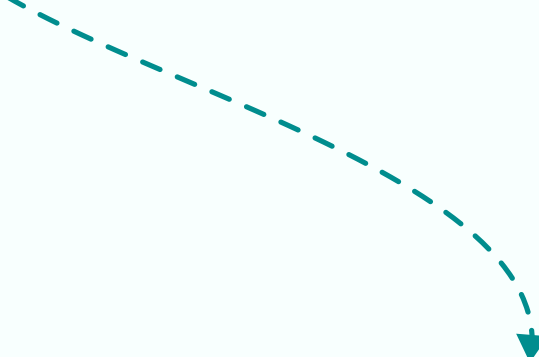
Exemplo 5 – **Manutenção da data de aquisição** (n.º 4)

Dados:

- Sócio A adquiriu quotas da "XYZ, Lda" em 2018 por 50.000 €
- Em 2024, a sociedade transforma-se em "XYZ, SA" – o sócio A recebe ações

Efeito:

- A data de aquisição das novas ações mantém-se 2018
 - Para efeito de mais-valias futuras, conta o valor de aquisição de 2018 (50.000 €)
 - → Não se "reinicia" a contagem do prazo
-



ARTIGO 73.º – Definições e âmbito de aplicação



Regras fundamentais:

- Fusão (n.º 1):
- Transferência global do património para outra sociedade
- Atribuição de partes sociais aos sócios (+ dinheiro até 10%)

Cisão (n.º 2):

- Destacamento de ramos de atividade para novas sociedades
- Pode ser com ou sem dissolução da sociedade cindida



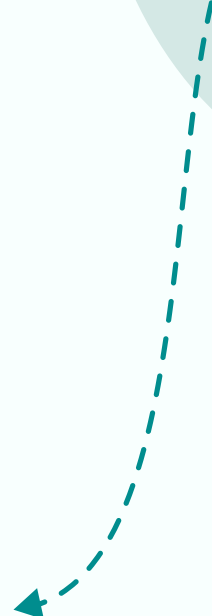
Entrada de ativos (n.º 3):

- Transferência de ramos de atividade sem dissolução
- Contrapartida: partes do capital social

Permuta de partes sociais (n.º 5):

- Aquisição de participação maioritária
- Atribuição de partes sociais da adquirente

Cláusula anti-evasão (n.º 10):

- Regime não se aplica se objetivo principal for evasão fiscal
- 

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo 1 – **Fusão** (n.º 1, alínea c)

Dados:

- Sociedade A detém 100% do capital da Sociedade B
- A Sociedade B é fundida na Sociedade A (transferência global do património)

Efeito:

- A Sociedade B é extinta
- O património da B passa para a A
- Não há atribuição de partes sociais aos sócios (já eram os mesmos)

Exemplo 3 – **Entrada de ativos** (n.º 3)

Dados:

- Sociedade Omega transfere um ramo de atividade (máquinas, clientes, contratos) para a Sociedade Iota
- A Omega não é dissolvida (mantém-se)
- Em troca, a Omega recebe 30% do capital da Iota

Exemplo 2 – **Cisão** (n.º 2, alínea a)

Dados:

- Sociedade Alfa tem dois ramos: produção e distribuição
- Destaca o ramo de distribuição para constituir uma nova sociedade Beta
- Os sócios da Alfa recebem partes do capital da Beta
- A Alfa mantém-se com o ramo de produção

Efeito:

- A Alfa continua a existir (com a produção)
- A Beta fica com o ramo de distribuição
- Os sócios passam a ter participações em ambas

Efeito:

- A Omegamantém-se (pode continuar com outros ramos)
- A Iota fica com o ramo transferido
- A Omega passa a ser sócia da Iota

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo 4 – Permuta de partes sociais (n.º 5)

Dados:

- Sociedade Kappa quer adquirir 70% do capital da Sociedade Lambda
- Em troca, os sócios da Lambda recebem ações da Kappa
- Adicionalmente, recebem 6% em dinheiro

Efeito:

- A Kappa passa a ter maioria dos direitos de voto na Lambda
 - Os antigos sócios da Lambda passam a ser sócios da Kappa
 - A quantia em dinheiro (6%) respeita o limite de 10%
-

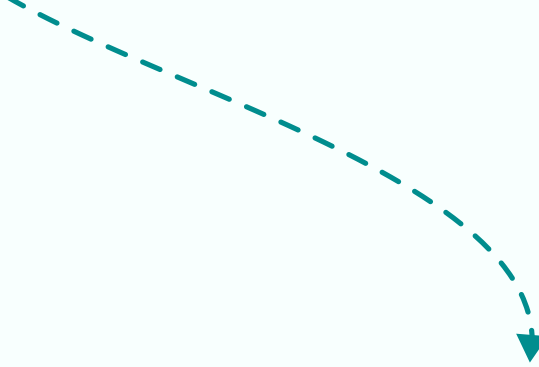
Exemplo 5 – Cláusula anti-evasão (n.º 10)

Situação:

- Operação de fusão realizada com principal objetivo de evasão fiscal
- Sem razões económicas válidas

Consequência:

- O regime especial não se aplica
 - A Autoridade Tributária procede a liquidações adicionais de imposto
-



ARTIGO 74.º – Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos



Regras fundamentais:

Na fusão, cisão ou entrada de ativos, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais

→ Art. 74.º, n.º 1 CIRC

• A sociedade beneficiária mantém os elementos patrimoniais transferidos pelos mesmos valores que tinham antes da operação

→ Art. 74.º, n.º 3 CIRC

• O apuramento dos resultados é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de ativos

→ Art. 74.º, n.º 4, al. a) CIRC

Regras fundamentais:

- As depreciações e amortizações são efetuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades transferidoras

→ Art. 74.º, n.º 4, al. b) CIRC

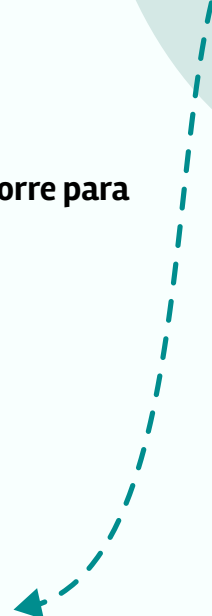
- Na entrada de ativos, as mais-valias das partes de capital recebidas são calculadas considerando o valor contabilístico aceite para efeitos fiscais dos elementos transferidos

→ Art. 74.º, n.º 5 CIRC



- Se a beneficiária detiver participação na fundida/cindida, a mais-valia da anulação dessas partes não concorre para o lucro tributável

→ Art. 74.º, n.º 6 CIRC



EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo 1 – Neutralidade na transferência (n.º 1 e 3)

Dados:

- Sociedade A funde-se na Sociedade B
- A tinha máquinas com valor contabilístico de 100.000 € e valor de mercado de 150.000 €

Efeito:

- A mais-valia de 50.000 € não é tributada no momento da fusão
 - A B mantém as máquinas pelo valor de 100.000 € (mesmo valor que tinham na A)
-

Exemplo 2 – Continuidade do regime de depreciações (n.º 4, al. b)

Dados:

- Sociedade X transferiu para Y um equipamento
- Na X, o equipamento era depreciado a 10% ao ano

Efeito:

- Na Y, a depreciação continua a ser feita a 10% ao ano
 - Como se não tivesse havido transferência
-

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo 3 – Mais-valia na entrada de ativos (n.º 5)

Dados:

- Sociedade Z transfere um ramo de atividade para a W
- Valor contabilístico dos elementos transferidos (para efeitos fiscais): 200.000 €
- Em troca, Z recebe partes do capital da W no valor de 250.000 €

Cálculo da mais-valia para a Z:

$250.000 \text{ €} - 200.000 \text{ €} = 50.000 \text{ €}$ ← é este o valor tributado (não o valor de mercado)

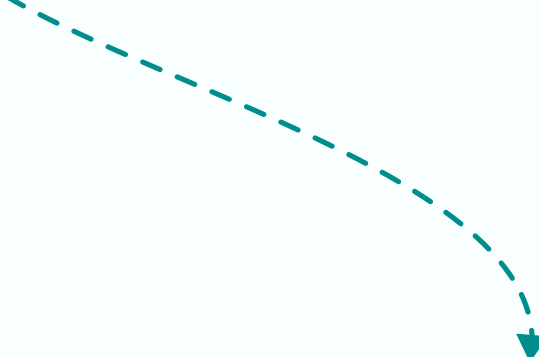
Exemplo 4 – Participação da beneficiária na fundida (n.º 6)

Dados:

- Sociedade B detém 40% do capital da Sociedade A
- A funde-se na B
- Em consequência, as partes que B detinha em A são anuladas

Efeito:

- A mais-valia resultante dessa anulação não concorre para o lucro tributável da B
 - → Não é tributada
-



ARTIGO 75.º – Transmissibilidade dos prejuízos fiscais



ARTIGO 75.º

Regra Geral (n.º1)

Prejuízos fiscais são transmitidos
Dedução pela sociedade beneficiária
Continuidade fiscal assegurada

Aplicação (n.º3)

Fusões, cisões e operações na UE
Cisões: repartição proporcional (*alínea a*)
Estabelecimentos estáveis: imputação direta
(n.º 5)

Limites (n.º 4)

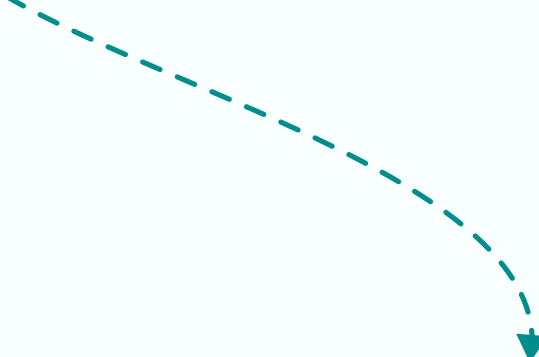
Limite proporcional ao património líquido
Evita utilização abusiva de prejuízos
Mecanismo anti-abuso essencial

Exemplo

Startup A → 100.000€ prejuízo
Fusão com Empresa B

Peso da A = **20%**

➔ Só pode deduzir **até 20% do lucro anual**



Artigo 75.º-A – Transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento



Artigo 75.º-A – Transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento

Benefícios Fiscais (n.º 1)

Transmissão para a sociedade beneficiária

Condição: manutenção dos requisitos

Gastos de Financiamento (n.º 2)

Dedução de encargos não utilizados (ex: juros)

Aproveitamento de limites não usados

Cisões e Entradas de Ativos (n.º 3)

Regime aplicável

Depende de autorização da AT

Exemplo Prático

Empresa tinha benefício fiscal (ex: inovação)

➡ Nova sociedade **só mantém** se continuar a atividade

Juros não deduzidos

➡ Podem ser utilizados no futuro

Artigo 76.º – Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas



Artigo 76.º – Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

Princípio da Neutralidade (n.º 1)

Sem tributação na troca de participações

Manutenção do valor fiscal

Diferimento da Tributação

Não há realização de rendimento

Imposto adiado para o futuro

Ajustes (n.º 3, 4 e 5)

Cisões: repartição proporcional

Sem novas participações → ajuste do valor fiscal

Exceção (n.º 2)

Recebimento de dinheiro

➡ Tributação imediata

Artigo 76.º – Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas



Exemplo Prático:

Cenário: Sócio detém 10.000€ (valor fiscal) em ações.

Troca Pura: Recebe novas ações por 10.000€ → **Zero tributação.**

Troca com Numerário: Recebe novas ações + 2.000€ em dinheiro → **Tributado sobre os 2.000€.**

**Artigo 77.º – Regime especial aplicável à permuta de
partes sociais**

Artigo 77.º – Regime especial aplicável à permuta de partes sociais

Regra Geral

Não há tributação na troca de participações

Manutenção do valor fiscal

Aplicação do princípio da neutralidade

Condições (n.º 2)

Sociedades na UE ou com enquadramento equivalente

Cumprimento da Diretiva

Operação válida juridicamente

Exceção (n.º 3)

Tributação de quantias em dinheiro

Apenas sobre a parte monetária

Exemplo Prático

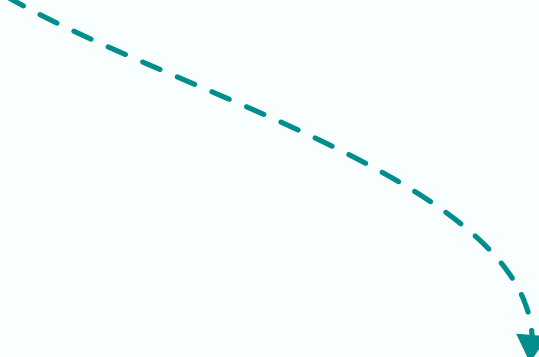
Cenário: Sócio troca ações da Empresa A por ações da Empresa B

Troca pura:

Recebe apenas ações → **Sem tributação**

Com dinheiro:

Recebe ações + 3.000€ → **Tributado sobre os 3.000€**



Artigo 78.º – Obrigações acessórias



Artigo 78.º – Obrigações acessórias

Comunicação (n.º 1)

Obrigatória à Autoridade Tributária

Incluída na declaração fiscal

Identificação da operação

Documentação (n.º 2 e 4)

Demonstrações financeiras

Valores fiscais dos elementos

Identificação das entidades

Sócios (n.º 5)

Informação sobre participações

Valores e datas

Detalhes da operação

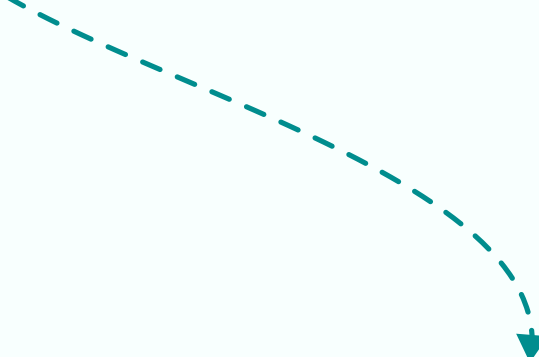
Exemplo Prático

Situação: Empresa faz uma fusão

Se não declarar corretamente ou não tiver documentação

→ Pode perder o regime especial

→ Consequência: pode haver tributação normal (menos vantajosa)



Artigo 105.º – Cálculo dos pagamentos por conta



Artigo 105.º – Cálculo dos pagamentos por conta

Entrada no grupo (n.º 5)

Pagamentos feitos individualmente

Primeiro período de aplicação

Saída do grupo (n.º 6)

Cálculo autónomo

Como se não estivesse no grupo

Transição (n.º 7)

Ajuste dos pagamentos já feitos

Evita duplicações ou erros

Exemplo Prático

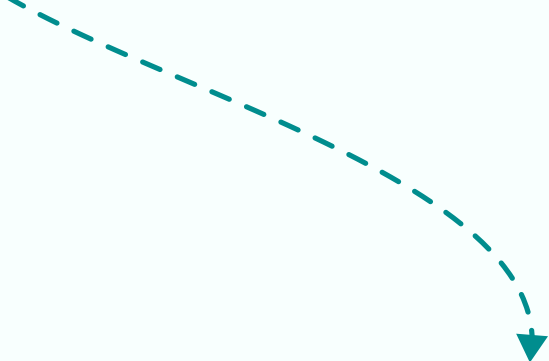
Cenário: Empresa entra num grupo

Ano 1: paga individualmente

Depois sai do grupo:

Volta a calcular sozinha

Ajustam-se valores já pagos para evitar distorções



Artigo 106.º – Pagamento especial por conta

Revogação pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho; de acordo com o n.º 2 do art.º 329.º desta Lei, a revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022





Conclusão





Alguma questão?

Obrigado pela vossa atenção